



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Parecer

Projeto de Lei n.º 135/XII/1.ª

Autora: Deputada

Inês de Medeiros
(PS)

Altera a Lei da Televisão, impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota Introdutória

Os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentaram à Assembleia da República, a 10 de Janeiro de 2012, o Projeto de Lei n.º 135/XII/1.º: “Altera a Lei da Televisão, impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público”.

Este Projeto de Lei cumpriu com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais do artigo 124.º deste segundo diploma.

Esta iniciativa foi remetida para a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, por despacho de 11 de Janeiro de 2012.

b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A pretensão do Bloco de Esquerda pretende alterar a Lei da Televisão e dos serviços audiovisuais, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, de forma a impossibilitar a alienação de canais de televisão de serviço público.

Segundo os proponentes, o facto do Governo português, em plena crise financeira, num mercado publicitário em retração e com despedimentos coletivos sucessivos na comunicação social, apostar na alienação de um canal de Serviço Público de Televisão a um privado é visto com grande estranheza.

Perante a iminência de mais um canal de televisão generalista privado, consideram que a independência política e a subsistência de vários títulos de imprensa escrita, da rádio e da televisão podem considerar-se em risco.

Mais referem que a alienação de uma licença do Serviço Público para criar mais um canal de televisão em sinal aberto vai reforçar a tendência das empresas concentrarem mais de metade do seu investimento publicitário nos canais televisivos.



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Alertam ainda para o fato da alienação de um canal da RTP coincidir com a pendência de um processo relativo ao licenciamento de um novo canal privado (o 5º canal), o que os leva a ponderar tratar-se de uma forma de contrariar a decisão da ERC e a decisão judicial que se aguarda.

Por último, sublinham que se trata de uma decisão que contraria a prática em toda a Europa decorrente da transição da televisão analógica para a Televisão Digital Terrestre, acompanhada pelo aumento de canais sem acesso condicionado, incluindo de serviço público, à exceção dos casos da Albânia, Bulgária e Luxemburgo.

Para os proponentes, o serviço público de rádio e televisão é um instrumento de cidadania e desenvolvimento próprio dos países democráticos, pelo que não pode ser alienado, sendo que a reestruturação, embora tenha que ser feita, não pode minorar o serviço público.

c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

Tendo em conta a análise vertida na nota técnica efetuada pelos serviços da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, verifica-se que a matéria aqui em análise se encontra consagrada na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício.

A existência deste diploma legal advém da função constitucionalmente reconhecida do Estado em assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 38.º da CRP.

A regulação do regime e exercício da atividade televisiva remonta já a 1979, ano em que foi aprovada a Lei n.º 75/79, de 29 de Novembro que regulava o regime e o exercício da atividade de radiotelevisão em território nacional ou sob administração portuguesa.

Posteriormente vieram as leis reguladoras apenas da atividade da televisão (Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro e Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto), sendo que este último diploma, juntamente com o Decreto-Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto, foi revogado pela Lei atualmente em vigor.

A Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, desde o início da sua vigência, apenas sofreu uma alteração, com a Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, que veio transpor a Diretiva n.º 89/552/CEE, na redação que lhe foi dada pelas Diretivas n.ºs 97/36/CE e 2007/65/CE.

Face ao objeto do presente projeto de lei, cumpre referir que, na redação vigente, o artigo 5º, composto por dois pontos, dispõe que o Estado assegura a existência e o funcionamento de um



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

serviço público de televisão e que este serviço público pode integrar serviços audiovisuais a pedido ou outros serviços audiovisuais necessários à prossecução dos seus fins.

De salientar ainda que o atual Governo, através do Despacho n.º 10.254/2011, de 17 de Agosto, procedeu à criação de um Grupo de Trabalho para a definição do conceito de serviço público de comunicação social, cujas conclusões foram já publicamente apresentadas.

d) Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Não existem iniciativas pendentes que versem sobre a mesma matéria.

e) Diligências efetuadas pela Comissão – Parecer da ERC

Por ofício da Comissão Parlamentar para a Ética, a Cidadania e a Comunicação foi pedido, a 6 de Fevereiro do presente ano, à Entidade Reguladora da Comunicação Social que se pronunciasse sobre o Projeto de Lei em questão, ao abrigo do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC.

Para o Conselho Regulador da ERC esta iniciativa legislativa revela-se desnecessária pois cria uma proibição de alienação dos serviços de programas licenciados para o serviço público de televisão que já decorre da regra de intransmissibilidade das licenças e autorizações que titulam o exercício da atividade de televisão, prevista no n.º 7 do artigo 13.º da Lei da Televisão e porque esta mesma lei só possibilita aos interessados a obtenção do título habilitador que não seja concurso público, quando utilize o espectro hertziano terrestre ou por autorização da ERC.

No parecer é ainda salientado o facto das obrigações do Estado de assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão bem como a realização de concurso público, constituem exigências que decorrem diretamente dos n.ºs 5 e 7 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP).



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

PARTE III – CONCLUSÃO

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 135/XIII/1ª que “altera a lei da televisão impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público”.
 2. Esta iniciativa pretende que no artigo 5º da Lei 27/2007, de 30 de Julho passe a constar uma alínea 3 que dirá o seguinte: “os Serviços de Programas licenciados para Serviço Público de Televisão não podem ser alienados”.
 3. Nestes termos, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação considera que o Projeto de Lei nº 135/XIII/1ª reúne todos os requisitos constitucionais e regimentais, pelo que é do parecer de que o mesmo deve ser discutido e votado em plenário.
-

PARTE IV – ANEXOS

- Nota técnica, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da Republica;
- Parecer da ERC

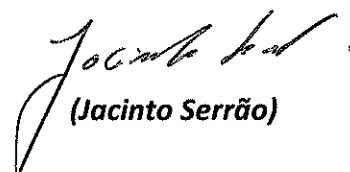
Palácio de S. Bento, 3 de junho de 2012

A Deputada autora do Parecer



(Inês de Medeiros)

O Vice-Presidente da Comissão



(Jacinto Serrão)

Projeto de Lei n.º 135/XII (1.ª)

Altera a Lei da Televisão impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público (BE).

Data de admissão: 11 de Janeiro de 2012

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos

Elaborada por: Laura Costa (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Teresa Félix e Paula Faria (BIB).

Data: 31 de Janeiro de 2012.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei *sub judice* visa alterar a Lei que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril), tendo em vista impossibilitar a alienação de canais de televisão de serviço público.

Entendem os proponentes que “a independência política e a própria subsistência de vários títulos da imprensa escrita e da rádio, e mesmo da televisão, podem considerar-se em risco perante a iminência de mais um canal de televisão generalista privado, que irá acentuar a distorção e crise do mercado publicitário” e criticam a decisão do Governo de alienar um canal da RTP, considerando que aquela “aparece assim como forma de contrariar o que foi a decisão da Entidade Reguladora da Comunicação Social sobre a criação de um novo canal generalista privado em sinal aberto e de ultrapassar a decisão judicial que se aguarda sobre este processo” e “contraria a prática em toda a Europa decorrente da transição da televisão analógica para a Televisão Digital Terrestre”.

Na exposição de motivos, os deputados subscritores desta iniciativa legislativa referem que “abrir um canal televisivo em sinal aberto tem profundas implicações no funcionamento do sistema democrático; fazê-lo através da alienação de um canal de serviço público é perverter tanto o serviço público como as regras de licenciamento de novos serviços de programas”.

Consideram assim os proponentes que a lei deve consagrar a impossibilidade de alienação dos serviços de programas licenciados para serviços públicos de televisão.

Assim, o projeto de lei em análise é constituído por três artigos: o artigo 1.º que define o seu objeto – proceder à 2ª alteração da lei que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício -, o artigo 2.º que adita um n.º 3 ao artigo 5.º daquela lei, com a seguinte redação “os serviços de programas licenciados para serviço público de televisão não podem ser alienados” – e o artigo 3.º que determina a entrada em vigor do diploma no dia seguinte ao da sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício), sofreu uma alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda. Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “Segunda alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

(Aprova a Lei da Televisão, que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício), impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público”.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Nos termos do artigo 38.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 5.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão que regula o acesso à atividade de televisão e o seu exercício), cabe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão, cujos princípios, obrigações, concessão, serviços de programas, financiamento e controlo estão consignados no Capítulo V da referida Lei da Televisão (artigos 50.º a 57.º), a qual foi objeto da Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de Setembro e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril.

A Lei 27/2007 veio revogar a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto e o Decreto -Lei n.º 237/98, de 5 de Agosto. Contudo, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, mantêm -se em vigor até à entrada em vigor do novo regime jurídico que regula a transparência da propriedade e a concentração da titularidade nos meios de comunicação social.

A Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), concessionária do serviço público de rádio e televisão, tem a sua natureza, objeto e Estatutos regulados pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril. O seu modelo de financiamento, abolida que foi a taxa de televisão em Janeiro de 1991, pelo Decreto-lei n.º 53/91, de 26 de Janeiro, passou, a partir daquela data, a ser essencialmente assegurado pelo Orçamento de Estado através de indemnizações compensatórias, reguladas pela Lei n.º 30/2003, de 27 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos decretos-lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro, n.º 230/2007, de 14 de Junho e 107/2010, de 13 de Outubro.

Tendo em vista o estudo de um modelo de serviço público para Portugal, o atual Governo, através do Despacho n.º 10.254/2011, de 17 de Agosto procedeu à criação de um Grupo de Trabalho para a definição do conceito de serviço público de comunicação social, cujas conclusões se podem consultar aqui.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

BRON, Christian M.- **Financing and Supervision of Public Service Broadcasting** [Em linha]. In Public Service Media: Money for Content. European Audiovisual Observatory : Strasbourg, June 2010. [Consult. 17 Jan. 2012]. Disponível em: WWW: <URL: http://www.obs.coe.int/oea_publ/iris/iris_plus/iplus4LA_2010.pdf.en>

Resumo: O presente artigo aborda os mais recentes desenvolvimentos registados no financiamento e supervisão do serviço público de radiodifusão na Europa. O autor apresenta uma visão global do quadro legislativo europeu, seguida por uma discussão de modelos concretos de financiamento do serviço público de radiodifusão.

A supervisão deste serviço público, em termos do seu financiamento e conteúdo – aspetos muitas vezes ligados entre si – constitui outra área na qual este artigo se concentra.

CARVALHO, Alberto Arons de - **A RTP e o serviço público de televisão**. Coimbra : Almedina, 2009. 476 p. ISBN 978-972-40-3862-9. Cota: 32.26 - 326/2009

Resumo: O autor aborda o tema do serviço público de televisão em Portugal, de acordo com uma perspetiva de evolução histórica. Procede à análise das três fases do serviço público de televisão em Portugal: a era do monopólio, a era da concorrência e a transição para a era digital. Aborda ainda os modelos de governação e de financiamento dos operadores de serviço público e a especificidade portuguesa.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão da Cultura, da Ciência e da Educação - **The funding of public service broadcasting** [Em linha]. Strasbourg : Council of Europe, 2009. [Consult. 18 de Janeiro de 2012]. Disponível em WWW: <URL: <http://assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/Doc09/EDOC11848.pdf>>.

Resumo: No presente relatório, do Comité de Cultura, Ciência e Educação, da Assembleia Geral do Conselho da Europa, o relator afirma que o serviço público de difusão áudio e vídeo é essencial, quer a nível individual quer a nível social, no que se refere às necessidades de informação, educação e cultura. Os legisladores nacionais têm o poder e a responsabilidade de decidir relativamente à missão específica, estrutura, e financiamento dos seus serviços públicos de difusão de acordo com as especificidades nacionais e regionais.

Os operadores desses serviços deverão recorrer às novas tecnologias para aumentar a acessibilidade dos mesmos, de forma a oferecer serviços adicionais, incluindo as condições necessárias ao desenvolvimento da oferta de serviços audiovisuais a pedido, procurando atingir e manter níveis de qualidade. Para esse efeito, devem ser instaurados mecanismos de controlo da qualidade, incluindo a avaliação por parte dos utilizadores.

EUROPEAN AUDIOVISUAL OBSERVATORY - **Television in 36 European States : Yearbook 2010** = La télévision dans 36 Etats européens : Annuaire 2010 = Fernsehen in 36 europäischen Staaten : Jahrbuch 2010. Strasbourg : European Audiovisual Observatory, 2010. 288 p. ISBN: 978-92-871-6871-9. Cota: 32.26 - 668/2011

Resumo: Este estudo apresenta dados relativos ao sector televisivo em 36 países da Europa. Os dados estatísticos nacionais apresentados ilustram a enorme diversidade das situações dos países em análise e dizem respeito aos seguintes elementos: desenvolvimento do equipamento de receção (cabo, satélite, digital terrestre e IPTV), despesas dos consumidores com a televisão paga; plataformas de distribuição: número de canais disponíveis por género, número de subscritores e lucro operacional; principais fontes de financiamento dos sistemas nacionais de radiodifusão (financiamento público, investimento publicitário em televisão e rádio e despesas com televisão paga).

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Junho, no momento da sua apresentação e discussão, teve em conta o processo de alteração em que se encontrava a Diretiva n.º 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 97/36/CE do Parlamento e do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (Diretiva “Televisão Sem Fronteiras”) e que veio dar origem à Diretiva n.º 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007. Esta alteração foi motivada pela necessidade de se adaptar o quadro regulamentar relativo ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva à evolução verificada a nível das tecnologias de transmissão destes serviços e do mercado dos serviços televisivos europeus, bem como às alterações dos hábitos de consumo neste domínio.

Atualmente o quadro jurídico que regulamenta a radiodifusão televisiva na União Europeia está consignado na Diretiva 2010/13/UE¹ (Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”) do Parlamento e

¹ Ver Retificação de 6.10.2010 à Diretiva 2010/13/UE do Parlamento e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (versão codificada).

do Conselho, de 10 de Março de 2010, que procede à codificação da Diretiva 89/552/CEE, na sequência das diversas atualizações entretanto ocorridas.²

A Diretiva 2010/13/UE aplica-se a todos os serviços de comunicação social audiovisual, tanto no que se refere à radiodifusão televisiva (que inclui atualmente, em particular, a televisão analógica e digital, a transmissão em direto via Internet, a teledifusão na web e o quase vídeo a pedido), como aos serviços de comunicação social audiovisual a pedido e abrange os serviços prestados por empresas de serviço público.

Saliente-se que se refere nos considerandos desta diretiva que “é essencial que os Estados-Membros velem por que sejam evitados atos que ... *possam promover a criação de posições dominantes suscetíveis de conduzir a restrições ao pluralismo e à liberdade da informação televisiva bem como da informação no seu conjunto*” e que a diretiva “*não afeta as competências de que dispõem os Estados-Membros e as suas autoridades no que diz respeito à organização - incluindo os sistemas de concessão, de autorização administrativa ou de imposição de taxas - ao financiamento das emissões, bem como ao conteúdo dos programas*”.

Em relação às competências em matéria do serviço público de radiodifusão³, aos valores que lhe estão subjacentes e à importância do papel que desempenha na sociedade, cumpre referir que o papel do serviço público em geral é reconhecido pelo TFUE, em especial pelos artigos 14.º e n.º 2 do 106.º, e confirmado, no que respeita ao sector específico da radiodifusão, no Protocolo interpretativo relativo ao sistema de serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo aos Tratados. Com efeito no Protocolo n.º 29 (Protocolo de Amesterdão) considera-se “*que a radiodifusão de serviço público nos Estados-Membros se encontra diretamente associada às necessidades de natureza democrática, social e cultural de cada sociedade, bem como à necessidade de preservar o pluralismo nos meios de comunicação social*”, e reconhece-se a competência dos Estados-Membros em relação à definição da missão de serviço público de radiodifusão, à sua organização e ao seu financiamento, desde que salvaguardados os princípios de atuação aí previstos, nomeadamente em termos de concorrência e desenvolvimento das trocas comerciais.

A importância do serviço público de radiodifusão em termos de salvaguarda da democracia e do pluralismo dos média e, em termos gerais, os princípios a que deve obedecer nomeadamente em matéria de

² Informação detalhada sobre a Diretiva 2010/13/UE disponível nos endereços seguintes:

http://ec.europa.eu/avpolicy/reg/tvwf/index_fr.htm

http://europa.eu/legislation_summaries/audiovisual_and_media/am0005_pt.htm (síntese legislativa)

³ Para mais informações sobre o serviço público de radiodifusão consultar o endereço

http://ec.europa.eu/avpolicy/reg/psb/index_fr.htm

progresso tecnológico, condições de acesso e qualidade de serviço, são igualmente reconhecidos pelo Conselho na sua Resolução de 25 de Janeiro de 1999 relativa ao serviço público de radiodifusão.

Por seu lado o Parlamento Europeu na Resolução sobre a concentração dos meios de comunicação social na União Europeia, adotada em 20.11.2002, considera que, se a evolução dos mercados e das tecnologias no sector dos meios de comunicação comerciais não for regulamentada, poderá dar origem a concentrações perigosas e pôr em risco o pluralismo, a democracia e a diversidade cultural, instando a Comissão e os Estados-Membros, reiterando a posição já assumida em resoluções anteriores, a salvaguardar o pluralismo dos meios de comunicação e a assegurar que estes continuem a ser livres e diversificados em todos os Estados-Membros. Neste contexto o Parlamento Europeu convida a Comissão *"a organizar um processo de consulta amplo e abrangente, a fim de avaliar o desenvolvimento das novas tecnologias e das novas comunicações e, nomeadamente, o impacto das fusões, alianças e empresas comuns no mercado interno e no pluralismo dos meios de comunicação"*.

De igual modo a política da Comissão reconhece a importância do papel particular do serviço público de radiodifusão, bem como a liberdade dos Estados-Membros no que se refere à definição da missão de serviço público, nomeadamente no quadro das Comunicações relativas à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao serviço público de radiodifusão.⁴

Com efeito na Comunicação da Comissão⁵ de 27 de Outubro de 2009, que estabelece o quadro que rege atualmente o financiamento estatal do serviço público de radiodifusão, a Comissão realça a importância do serviço público de radiodifusão, refere os princípios que em conformidade com o Protocolo de Amesterdão devem nortear a definição das competências de serviço público pelos Estados-Membros, a sua atribuição e controlo, bem como a atuação dos organismos de radiodifusão de serviço público, e clarifica a posição da Comissão relativamente à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, referentes aos auxílios concedidos pelos Estados ao financiamento público dos serviços audiovisuais do sector da radiodifusão.

Refira-se por último, que no âmbito do debate lançado em 2007 pela Comissão com o objetivo de se alcançar "uma boa compreensão da realidade económica e jurídica do panorama dos meios de comunicação europeus na atualidade", foram realizados a seu pedido diversos estudos em matéria das políticas do audiovisual e dos media na União Europeia⁶, entre os quais se inclui o documento intitulado "Media pluralism in the Member States of the European Union" (SEC/200732), que analisa a problemática do pluralismo nos meios de comunicação social nas suas diversas vertentes. Este estudo contém informações sobre a situação

⁴ Ver também a Comunicação da Comissão de 15 de Dezembro de 2003 sobre o futuro da política europeia de regulação audiovisual, p. 9 (COM/2003/784)

⁵ Esta Comunicação atualiza a Comunicação sobre a mesma matéria apresentada pela Comissão em 15 de Novembro de 2001.

⁶ http://ec.europa.eu/information_society/media_taskforce/pluralism/study/index_en.htm

do mercado do audiovisual na UE, incluindo dados sobre os organismos de radiodifusão de serviço público, os regulamentos nacionais de propriedade dos meios de comunicação e os diversos modelos reguladores instituídos nos Estados-Membros.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

A Constituição Espanhola reconhece, no seu artigo 38º, a liberdade da imprensa, determinando que os poderes públicos garantam e protejam o seu exercício. Ainda de acordo com o nº 3 do artigo 20º da Constituição, lei especial regulará a organização e o controlo parlamentar dos meios de comunicação social dependentes do Estado.

O serviço público de rádio e televisão espanhola é regulado pela Lei n.º 17/2006, de 5 de Junho, de la radio y la televisión de titularidad estatal, que reconhece, no seu artigo 2º, a obrigação estatal de um serviço público universal e com cobertura para todo o país, considerando-o um serviço essencial para a comunidade e para a coesão das sociedades democráticas.

Esse serviço é atribuído à Corporación RTVE (artigo 3º), encontrando-se aí discriminadas as funções de um serviço público.

À semelhança do nosso país, também a Espanha atribui indemnizações compensatórias (pela prestação do serviço (artigo 33º)), consignadas no Orçamento de Estado com carácter anual, cabendo ainda a existência de um fundo de reserva de acordo com o artigo 8º da Ley 8/2009, de 28 de agosto, de financiación de la Corporación RTVE.

O capital do serviço público de rádio e televisão espanhola é integralmente estatal e pertence à Corporación RTVE (artigo 5º), sem possibilidade de ser alienado, hipotecado ou cedido sem autorização prévia do Conselho de Ministros (artigo 42º). De igual forma, o património do grupo RTVE é considerado de domínio público, estando sujeito a fiscalização do Tribunal de Contas (artigo 41º) e a fiscalização política pelo Parlamento (artigo 39º), que deve velar especialmente pelo cumprimento das funções de serviço público encomendadas.

FRANÇA

A França aprovou a Loi n.º 2009-258 du 5 mars 2009, relative à la communication audiovisuelle et au nouveau service public de la télévision, na qual o reconhece à La société nationale de programme France Télévisions, com Estatutos aprovados pelo Décret n.º 2009-1263, na sua versão consolidada de 22 de Outubro, definindo os seus objetivos no artigo 3º. Com esta aprovação, estabeleceu-se a eliminação da publicidade nos canais de serviço público, remodelando os respetivos serviços, que passaram a estar agrupados na Société, sendo o seu presidente nomeado pelo Presidente da República, após parecer do Conseil supérieur de l'audiovisuel (CSA) e das Comissões de Assuntos Culturais de ambas as assembleias parlamentares.

O Estado francês intervém no financiamento do sector do audiovisual através do Orçamento de Estado, nomeadamente nos orçamentos diretos da Société, bem como em indemnizações compensatórias.

A Assembleia Nacional procedeu a um estudo sobre o serviço público de televisão, datado de 2006, que se encontra disponível [aqui](#).

ITÁLIA

Em Itália, com base na lei de autorização, ou seja, a Lei n.º 112/2004 de 3 de Maio (denominada *Legge Gasparri*), e em particular o artigo 16.º, foi aprovado o "Texto Unico da Radiotelevisão", contido no Decreto Legislativo n.º 177/2005, de 31 de Julho, que transpõe muitos conceitos expressos nas diretivas europeias. É importante a distinção entre emittentes de carácter informativo e emittentes de carácter comercial.

A RAI (Radiotelevisão Italiana), sociedade concessionária do serviço público rádio televisivo, é caracterizada por um modelo de financiamento denominado "misto" uma vez que engloba recursos públicos (taxa paga pelos cidadãos na posse de um aparelho televisivo) e comercial (publicidade). Tal modelo deriva da dupla atividade levada a cabo. Atua por um lado como concessionária de um serviço público e, por outro, na qualidade de mera empresa de radiotelevisão no âmbito do mercado, exercendo portanto uma atividade de carácter comercial.

De acordo com o artigo 20.º da Lei n.º 111/2004, "a concessão del do servizio público geral de radiotelevisão é atribuída, durante doze anos a partir da data de entrada em vigor da presente lei, à RAI-Radiotelevisione italiana Spa." Contudo, a privatização da RAI, pelo menos de um ou dois dos seus canais, é um assunto que está na ordem do dia. Faz inclusive parte do programa do atual Governo de Mario Monti. Pelo menos, o presidente do Conselho de Ministros deixou antever tal facto numa recente entrevista televisiva.

Veja-se, por exemplo, este dossiê, de um grupo próximo do grupo parlamentar "Futuro e Libertà per l'Italia" (reconduzível ao atual presidente da Câmara dos Deputados, Gianfranco Fini), que tem por título "Privatizar a RAI / Convém /. É justo / Pode-se fazer".

No sítio da Agcom (congénere da ERC), autoridade reguladora das telecomunicações, pode ver-se um parecer/recomendação ao Governo e ao Parlamento em matéria de liberalização das telecomunicações: “12 gennaio 2012: Segnalazione al Governo e al Parlamento in tema di liberalizzazioni e crescita: Un’agenda digitale per l’Italia.”

Por fim, é importante referir que em Itália, no Parlamento, funciona uma comissão bicaçmeral que fiscaliza a atividade do serviço de radiotelevisão e que é comumente designada por “Comissão RAI”; trata-se da “Commissione di vigilanza servizi radiotelevisivi”.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o projeto de lei em apreciação foi remetido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por ofício do Senhor Presidente da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

INSTITUTO DE APOIO ÀS MÍDIAS DE PÓS-GRADUAÇÃO
COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO
CPECC
N.º 422594
ENTRADA - SAÍDA N.º 116 DATA 22/02/2012



Intervenção
Caria a deputada
relatores
[Signature]
06/02/2012

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Ética, Cidadania e Comunicação
Dr. Mendes Bota
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 22 de fevereiro de 2012

Op. N.º 915 /ERC/2012
(Protocolo)

V.ª. Ref.ª

V.ª. Com.

N.ª. Ref.ª

ERC/02/2012/148

Assunto: Projeto de Lei n.º 135/XI (BE) – altera a Lei da Televisão, impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, reunido em 22 de fevereiro de 2012, adotou o Parecer 1/2012, relativo ao assunto *supra* identificado, e que se junta em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE DO CONSELHO REGULADOR

[Signature]
Joana Pizarro Bravo

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Parecer relativo ao

Projeto de Lei n.º 135/XI (BE) - “Altera a Lei da Televisão, impossibilitando a alienação de canais de televisão de serviço público”

Parecer 1/2012

1. Por ofício da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação da Assembleia da República, ~~que deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 6~~ de fevereiro do corrente ano, foi solicitado pronunciamento sobre o Projeto de Lei *supra* referenciado, nos termos do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, o qual propõe alterações à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações da Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, LTV). O Projeto de Lei em apreciação visa incorporar um n.º 3 ao atual artigo 5.º da LTV, com a seguinte redação: “*Os serviços de Programas licenciados para Serviço Público de Televisão não podem ser alienados*”.
2. A exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei justifica a apresentação da Proposta no pressuposto de que o Governo “aposta na alienação de um canal de Serviço Público de Televisão a um privado”, situação que, na perspetiva do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, “irá acentuar a distorção e crise do mercado publicitário”, colocando em risco “a independência política e a própria subsistência de vários títulos da imprensa escrita e da rádio, e mesmo da televisão”. Acresce que, ainda na opinião do Proponente, “[a]lienar um canal do Serviço Público de Televisão é (...) uma tentativa ilegítima de ultrapassar o processo de licenciamento de um novo canal generalista privado de acesso não condicionado (o quinto canal)”.
3. Pela parte do Conselho Regulador da ERC cumpre observar que o projeto de lei *sub judice* revela-se desnecessário por duas razões:

- a. Cria uma proibição de “alienação” dos “serviços de programas licenciados para o serviço público de televisão” que já decorre da regra da intransmissibilidade das licenças e autorizações que titulam o exercício da atividade de televisão, já prevista no artigo 13.º, n.º 7, da LTV;
 - b. No que respeita **ao acesso à atividade de televisão**, a LTV limita igualmente a possibilidade de os interessados obterem título habilitador que não seja **através de concurso público, quando utilize o espectro hertziano terrestre**, ou autorização emitida pela ERC quando não haja lugar à utilização do espectro hertziano terrestre (vd. artigo 13.º e seguintes da LTV).
4. Por último, convém recordar que as obrigações do Estado de assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão (artigo 38.º, n.º 5), bem como a realização de concurso público (artigo 38.º, n.º 7) constituem exigências que decorrem diretamente da Constituição.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2012

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes